

RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA

**A LEI MARIA DA PENHA E A SUA EFICÁCIA NO COMBATE À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA

**A LEI MARIA DA PENHA E A SUA EFICÁCIA NO COMBATE À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Juraci Cipriano.

ANÁPOLIS – 2023

RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA

**A LEI MARIA DA PENHA E A SUA EFICÁCIA NO COMBATE À
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Anápolis, _____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino. À minha filha Maria Fernanda, que por ela não medi esforços para chegar até aqui. Aos meus familiares que acreditaram em mim e torceram por cada avanço nessa etapa da minha vida. Dedico esse trabalho a todas as mulheres que sofreram com agressões físicas e psicológicas e que não se sentiram amparadas e acolhidas pela justiça. E, por fim, a todos os meus colegas de turma, que também juntos, chegamos ao fim desse ciclo na certeza de que iremos escrever um belo capítulo nessa nova jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me permitir viver essa fase, e por me dar forças para seguir sempre em frente.

Agradeço ao meu orientador Prof. Juraci Cipriano, por me apoiar, me incentivar, e por ter doado seu conhecimento, e todo o seu empenho para que esse trabalho fosse concluído com excelência.

“Lutamos por um tempo e lugar onde o simples fato de nascer mulher não nos faça prisioneiras de temores ou alvo de tanta violência por parte dos que juraram nos proteger. Um mundo em que as marcas em nossos rostos sejam linhas de expressões do excesso de sorriso e que nossas filhas possam crescer se preocupando com seus sonhos e não mais com sua segurança”.

Denise Pessoa

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo principal analisar a eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil. Para alcançar essa meta, a pesquisa foi estruturada em três capítulos distintos. O primeiro capítulo contextualizou o surgimento da Lei Maria da Penha, abordando o histórico da violência doméstica e o movimento feminista que contribuiu para sua criação. O segundo capítulo concentrou-se na aplicação da lei nos tribunais brasileiros, avaliando a efetividade das medidas protetivas e punições previstas. Já o terceiro capítulo explorou a eficácia real da Lei Maria da Penha na redução dos casos de violência doméstica contra a mulher, oferecendo estatísticas e dados que refletem o cenário atual, além de discutir as possíveis limitações da legislação. Para embasar essa análise, a metodologia utilizada foi a compilação bibliográfica e documental, utilizando contribuições de diversos autores por meio de livros, periódicos, artigos e análises documentais, como legislações e jurisprudências. O estudo identificou que embora a Lei Maria da Penha represente um avanço significativo, ainda há desafios a serem superados para sua plena efetivação, incluindo a falta de recursos, resistência cultural, subnotificação dos casos e necessidade de políticas públicas mais abrangentes que abordem as desigualdades de gênero. Este estudo reforça a importância de avaliar não apenas a criação e aplicação da lei, mas também sua real eficácia na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Mulher. Lei Maria da Penha. Eficácia. Desafios.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 01 |
| CAPÍTULO I – A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E SEU CONTEXTO HISTÓRICO..... | 04 |
| 1.1 A violência doméstica contra a mulher: panorama histórico e social..... | 04 |
| 1.2 As principais lutas feministas pela criação da Lei Maria da Penha..... | 07 |
| 1.3 O processo de criação e aprovação da Lei Maria da Penha no Brasil..... | 11 |
| CAPÍTULO II – A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS..... | 14 |
| 2.1 A aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha pelos tribunais brasileiros..... | 14 |
| 2.2 A efetividade das punições previstas na Lei Maria da Penha..... | 18 |
| 2.3 Os desafios enfrentados pelos tribunais na aplicação da Lei Maria da Penha..... | 20 |
| CAPÍTULO III – A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NA REDUÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL..... | 24 |
| 3.1 A situação atual da violência doméstica contra a mulher no Brasil..... | 24 |
| 3.2 As conquistas obtidas com a Lei Maria da Penha na redução da violência doméstica contra a mulher..... | 28 |
| 3.3 As limitações e desafios para a efetivação da Lei Maria da Penha na redução da violência doméstica contra a mulher no Brasil..... | 30 |
| CONCLUSÃO..... | 34 |
| REFERÊNCIAS..... | 36 |

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é uma grave violação dos direitos humanos e um problema recorrente em todo o mundo, incluindo o Brasil. A Lei Maria da Penha, criada em 2006, possui como objetivo a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, garantindo, deste modo, a aplicação de medidas protetivas e punição para os agressores (BRASIL, 2006).

De acordo com Santos (2017), a Lei Maria da Penha foi um marco na luta pelo fim da violência contra a mulher no Brasil, mas ainda há muitos desafios a serem enfrentados, como a falta de recursos para a implementação da Lei e a falta de conscientização da sociedade sobre a gravidade do problema.

Entretanto, ainda há muitas dúvidas sobre a eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher. Segundo Saffioti (2015), a violência contra a mulher é um problema histórico e estrutural que não pode ser resolvido apenas com medidas punitivas, sendo necessária a criação de políticas públicas mais amplas, que considerem as relações de gênero e a promoção da igualdade entre homens e mulheres.

A importância desse tema se verifica pelo fato de que a violência doméstica contra a mulher é uma realidade que atinge grande parte das mulheres brasileiras. De acordo com Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), em 2021, foram registrados mais de 105 mil casos de violência doméstica no país, um aumento de 3,8% em relação ao ano anterior. Além disso, a cada dois segundos, uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil, o que corresponde a uma média de 536 mulheres agredidas por hora, segundo dados do Datafolha. Esses números

alarmantes evidenciam a importância do tema sobre a eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher, constatando-se a necessidade compreender a magnitude do problema e buscar soluções efetivas para proteger as vítimas e punir os agressores.

Nesse sentido, o estudo da eficácia da Lei Maria da Penha é fundamental para avaliar a sua capacidade em reduzir os casos de violência doméstica contra a mulher e identificar os desafios enfrentados na sua implementação. É preciso buscar soluções para garantir que as medidas protetivas sejam efetivas e que os agressores sejam responsabilizados pelos seus atos, de forma a promover a igualdade de gênero e a proteção dos direitos humanos.

Deste modo, o objetivo geral da pesquisa é analisar a eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil. Para isso, os objetivos específicos incluem investigar a criação da Lei Maria da Penha e seu contexto histórico, analisar a aplicação da Lei Maria da Penha nos tribunais brasileiros e verificar a eficácia da Lei Maria da Penha na redução dos casos de violência doméstica contra a mulher.

Para abordar esse tema de forma mais completa, a pesquisa foi dividida em três capítulos. O primeiro capítulo buscou analisar o contexto histórico que levou à criação da Lei Maria da Penha, abordando a violência doméstica contra a mulher e as principais lutas feministas que culminaram na criação da Lei.

O segundo capítulo concentrou-se na aplicação da Lei Maria da Penha nos tribunais brasileiros, verificando a efetividade das medidas protetivas e das punições previstas na Lei. Por fim, o terceiro capítulo, por fim, abordou a eficácia da Lei Maria da Penha na redução dos casos de violência doméstica contra a mulher no Brasil, apresentando dados e estatísticas sobre o tema, bem como as possíveis limitações da Lei.

Ao analisar a eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher, deverá ser considerado tanto a criação da Lei e seu contexto histórico, quanto a sua aplicação nos tribunais brasileiros e a efetividade das

medidas protetivas e punições previstas na Lei, bem como a avaliação da capacidade da Lei em reduzir os casos de violência doméstica contra a mulher e os desafios enfrentados para sua implementação.

O método utilizado na elaboração da monografia foi o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolver-se-á uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros, periódicos, artigos, entre outros, além de análise documental pautada em legislações, jurisprudências e demais documentos pertinentes.

CAPÍTULO I – A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

Este capítulo abordará o processo de criação da Lei 11.340 de 2006, denominada Lei Maria da Pena, bem como o seu contexto histórico, sendo apresentado um panorama e histórico e social da violência doméstica praticada contra a mulher, os ideais feministas e a legitimação de políticas públicas de combate à desigualdade e à violência de gênero, e o processo de criação e aprovação dessa Legislação no país.

1.1 A violência doméstica contra a mulher: panorama histórico e social

A violência contra a mulher configura-se como uma das violações dos Direitos Humanos, afetando seus direitos à vida, saúde física e mental, e decorre da desigualdade de gênero. É importante ressaltar que grande parte dessa violência ocorre no âmbito privado, enquanto a violência contra os homens tende a ser mais frequente no espaço público. Infelizmente, onde deveria existir respeito e afeto, muitas vezes se estabelece uma dinâmica de violência física ou psicológica, que é legitimada por padrões socialmente considerados "normais", baseados em papéis culturalmente atribuídos às mulheres.

A violência que faz vítimas às mulheres no ambiente doméstico, transcende a barreira do tempo, não sendo restrita à uma época, localidade, classe social ou cultural específica, tratando-se de uma constante na natureza humana. O sexo feminino tem sido vítima constante de maus-tratos e violência, os quais abrangem aspectos psicológicos, físicos e morais. Durante um longo período essa violência foi

tolerada e até mesmo aceita, devido à submissão imposta às mulheres em relação ao sexo masculino. (CORREA, 2020)

Desde tempos remotos, a sociedade vivencia um sistema patriarcal que indiscutivelmente subjuga o gênero feminino, conferindo ao homem o poder econômico, político e sexual sobre a mulher. Às mulheres foram atribuídos certos papéis a desempenhar, como o de mãe, esposa, cuidadora, reprodutora, dócil e honesta, e, dessa forma, sua condição sempre esteve associada à ideia de posse e submissão em relação ao homem. (MARTINELLI, 2020)

Essas desigualdades entre homens e mulheres são perpetuadas desde a infância, com base em conceitos socialmente construídos, especialmente na divisão de papéis, em que às mulheres são designadas atividades privadas e exigida obediência e submissão, enquanto aos homens é conferido um suposto "direito" sobre as mulheres. A família, portanto, desempenha um papel na reprodução de culturas altamente patriarcais dentro de seu meio. (MARTINELLI, 2020)

Na Antiguidade Clássica, uma sociedade caracterizada pela desigualdade e exercício despótico da autoridade pelo "*pater família*" prevalecia. Esse indivíduo era o senhor absoluto e incontestável, detendo poder sobre a vida e a morte de sua esposa, filhos e qualquer pessoa que estivesse sob sua autoridade. Sua vontade era considerada a lei suprema e inquestionável. Deste modo, a figura masculina como detentora do poder absoluto sobre seus domínios acabou persistindo ao longo dos tempos. (DIAS, 2007, p. 21)

Partindo dessa premissa, os homens foram incumbidos de dominar, educar, reprimir e disciplinar as mulheres, seja no âmbito privado ou público:

Ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor. Ambos os universos, ativo e passivo, criam polos de dominação e submissão. (DIAS, 2010, p. 21)

Nesse contexto, surge a concepção de que o homem é superior devido à sua suposta força física, enquanto a mulher é rotulada como um ser frágil e inferior,

dependente de um marido para proteção e sustento financeiro. Assim explica Daniela Auad (2003, p. 23):

A dependência econômica e psicológica das mulheres não foi construída, durante séculos e séculos, sobre dados biológicos irrefutáveis que comprovassem a fragilidade das mulheres. Essa relação construiu-se de modo inverso: as características biológicas das mulheres é que foram associadas à inferioridade.

Neste viés, pode-se concluir, que a violência doméstica contra as mulheres, resulta de uma ideologia que considera a condição feminina inferior à masculina, transformando diferenças físicas e sociais entre os gêneros em desigualdades hierárquicas por meio de discursos ideológicos sobre as mulheres, muitas vezes direcionados especificamente ao corpo feminino.

No Brasil, durante o período colonial, a violência contra mulheres era aceita e perpetuada dentro das estruturas patriarcais estabelecidas. O poder patriarcal estabeleceu uma dinâmica caracterizada pela restrição do espaço das mulheres e pelo controle exercido sobre elas pelos maridos, que eram considerados os chefes da casa e do engenho. As mulheres eram subordinadas ao poder masculino na estrutura familiar e tinham a obrigação de reconhecer seu lugar e função social.

A liberdade das mulheres, tanto das esposas quanto das filhas, era severamente restringida pelos patriarcas, que as viam como propriedades suas. Segundo o renomado doutrinador José Carlos Leal (2004), o espaço reservado às mulheres se limitava à participação na missa, único local onde poderiam romper minimamente com sua clausura. Por outro lado, a rua era considerada um ambiente restrito apenas aos homens e às prostitutas, sendo esta última a única mulher que podia caminhar sem maiores restrições.

Naquela época, era estabelecido e exigido que as mulheres permanecessem em casa, dedicando-se às tarefas domésticas e subservientes às ordens de seus maridos. Elas nem mesmo podiam sair de casa para fazer compras; portanto, quando tinham essa necessidade, os chefes da família solicitavam que os representantes das lojas viessem até suas residências, para que as esposas pudessem escolher os produtos desejados. (LEAL, 2004)

Essa realidade revela claramente a restrição imposta às mulheres, já que não tinham permissão para sair de casa. Além disso, fica evidente como a esfera pública sempre foi dominada pelos homens, o que ainda se reflete hoje, uma vez que as mulheres enfrentam diversos tipos de violência ao se exporem a ambientes que não são seus lares. Infelizmente, isso contribui para a percepção de que elas são suscetíveis a qualquer forma de assédio. (ESSY, 2017)

1.2 Os ideais feministas e a legitimação de políticas públicas de combate à desigualdade e à violência de gênero

À luz da Constituição Federal, cabe ao Estado promover políticas públicas que visem assegurar os direitos dos cidadãos, de acordo com as necessidades sociais. As políticas públicas desempenham o papel de diretrizes e princípios orientadores da ação governamental. Elas são construídas com base em regras, procedimentos e ações que envolvem tanto o poder público quanto a sociedade, representando, assim, relações entre os atores sociais e do Estado. (TEIXEIRA, 2002)

Nesse contexto, Maria Salet Ferreira Novellino (2016, p. 10) oferece sua contribuição ao conceituar as políticas públicas:

Políticas públicas são declarações de princípios subjacentes às ações governamentais. Elas podem se expressar como ações dos governos municipais, estaduais ou nacionais tais como legislação, resoluções, programas, regulamentações, apropriações, e decisões administrativas e judiciárias. Elas têm como propósito ser soluções para questões públicas. Em países como o Brasil, o papel das políticas públicas seria o de prover pelo menos as necessidades mais básicas de sua população. Essas necessidades básicas dizem respeito à saúde, trabalho, educação e direitos humanos.

A elaboração de políticas públicas é de extrema importância nesse contexto, visando a redução da desigualdade de gênero e o combate à violência contra as mulheres, uma vez que essas questões representam violações dos direitos humanos. Essas políticas possibilitam a disseminação de informações e orientações às mulheres, auxiliando-as na busca de assistência estatal. Diante do histórico contínuo de violência contra as mulheres, um movimento feminista foi organizado para

impulsionar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade de gênero e a proteção das mulheres. (DALL' AGNOL, 2017)

De acordo com os doutrinadores Debert e Gregori (2008, p. 168) “o movimento feminista tornou pública uma abordagem sobre conflitos e violência na relação entre homens e mulheres como resultante de uma estrutura de dominação”. Neste mesmo sentido, Almeida et. al (2012, online) explica:

As demandas das mulheres por serviços e equipamentos sociais que contemplem suas necessidades específicas, em particular no enfrentamento da violência de gênero, a partir da década de 1980, onde passaram a clamar por políticas públicas mais amplas. Em tese, políticas públicas implicam a geração de um conjunto de medidas que pressupõem certa permanência, coerência e articulação dos distintos poderes e esferas de governo. Tais condições implicam, principalmente, vontade política e pressão social. Por outro lado, sua operacionalização esbarra em inúmeros obstáculos, incluindo as descontinuidades administrativas que transformam as políticas públicas de Estado em políticas públicas de governo.

Durante os anos 80, o movimento feminista traçou estratégias para que a violência contra as mulheres não fosse mais ignorada pelo Estado e se tornasse alvo de políticas públicas. Marie-France Hirigoyen, (2006, p. 75-76) destaca de forma brilhante como as feministas exerceram influência sobre a sociedade e forneceram auxílio às mulheres em situação de violência, consoante se observa:

Elas mostraram que a violência para com as mulheres, reforçando sua dependência, permite que os homens continuem a exercer seu controle e sua autoridade. Elas criaram redes de solidariedade, abriram estruturas de apoio e de abrigo, escreveram e propuseram modificações nas leis. Ajudaram igualmente as mulheres a darem queixa e intervieram no sentido de fazer com que os sucessivos ministros da Justiça, a mídia, e, a seguir, o grande público as seguissem.

No dia 10 de dezembro de 1948, em Paris, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que marcou um marco significativo na história dos direitos humanos. Com essa Declaração, os direitos fundamentais de todos os indivíduos passaram a ser considerados parte do patrimônio comum da humanidade e foram reconhecidos internacionalmente. Pela primeira vez, regras universalmente aplicáveis a todos os seres humanos,

independentemente de seu sexo, origem, raça, religião ou cultura, foram estabelecidas. (CAVALCANTI, OLIVEIRA, 2017)

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e de consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" (ONU, 1948). Assim, esse documento representa o ponto culminante da evolução dos direitos humanos, onde a igualdade entre os sexos foi afirmada. Os direitos das mulheres passaram a ser reconhecidos como direitos humanos e, portanto, merecedores de proteção estatal. Após a aprovação dessa Declaração, outras convenções foram assinadas em relação ao direito à igualdade de gênero, especialmente no combate à discriminação e à violência contra as mulheres.

Em 1975, a Organização das Nações Unidas (ONU) promoveu o primeiro Dia Internacional da Mulher, coincidindo com a criação do Movimento Feminino pela Anistia em São Paulo. Esse movimento culminou na fundação do Centro de Mulher Brasileira, uma das primeiras organizações do novo feminismo, tanto no Rio de Janeiro como em São Paulo. O movimento feminista uniu uma série de grupos que trabalhavam diariamente reivindicando melhores condições de vida, buscando a anistia e lutando pela igualdade de direitos entre homens e mulheres. (RIBEIRO, 2010)

A formação de entidades voltadas a abrigar vítimas de violência doméstica não tardou a se formar. Por todo Brasil grupos de ativistas voluntárias procuravam enfrentar todos os tipos de violência: estupros, maus tratos, incestos, perseguições a prostitutas, e infundáveis violações dos direitos humanos de mulheres e meninas. Diferentemente das décadas de 1910 e 1920, agora as denúncias destes crimes escondidos na e pela família tornaram – se públicos. (BLAY, 2003, *online*).

Com o processo de anistia política iniciado em 1979, os movimentos feministas brasileiros experimentaram um fortalecimento significativo. Neste ano, ocorreu a realização da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Neste evento, definiu-se que a discriminação contra as mulheres compreende qualquer exclusão baseada no sexo que resulte em prejuízo ou anulação do exercício dos direitos humanos e liberdades

fundamentais em várias esferas, incluindo o campo político, econômico, social, cultural e civil, entre outros. (MOREIRA, 2011)

Além disso, essa convenção abordou a questão da violência contra as mulheres, considerando-a como qualquer conduta que cause danos físicos, bem como ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade. No entanto, foi somente durante a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, que a violência contra as mulheres foi formalmente reconhecida como uma violação dos direitos humanos. (MOREIRA, 2011)

No ano de 1980, ocorreu o Encontro de Valinhos, realizado no estado de São Paulo. Um dos principais objetivos desse evento foi a luta contra a violência doméstica. Esse encontro é considerado um marco inicial no processo de elaboração de políticas públicas voltadas para o combate à violência contra a mulher, com uma perspectiva de gênero. Como resultado das reivindicações do movimento feminista e dos movimentos de mulheres, a década de 1980 testemunhou avanços significativos na criação de políticas públicas para as mulheres. Esse progresso pode ser considerado um reconhecimento da importância política da luta feminista. (COPELLO, 2017)

Neste sentido, explica Marta Ferreira Farah (2004, p.51-52)

Sob impacto desses movimentos, na década de 80 foram implantadas as primeiras políticas públicas com recorte de gênero. Tal é o caso da criação do primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina, em 1983, e da primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, em 1985, ambos no Estado de São Paulo. Essas instituições se disseminaram a seguir por todo o país. Ainda em 1985 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, órgão do Ministério da Justiça. Foi também a mobilização de mulheres que levou à Instituição do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PASIM), em 1983. A Constituição de 1988 também reflete a mobilização de mulheres. [...]. Várias propostas dos movimentos -incluindo temas relativos a saúde, família, trabalho, violência, discriminação, cultura e propriedade da terra – foram incorporados à Constituição.

Em 1985, surgiu o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), vinculado ao Ministério da Justiça, com a missão de promover e monitorar a criação e manutenção das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e das

Casas-Abrigo (Brasil, 2004). No mesmo ano, foi estabelecida a primeira Delegacia de Defesa da Mulher. Em 1986, no Estado de São Paulo, foi inaugurada a primeira Casa-Abrigo para proteger mulheres em situação de risco de morte, vinculada à Secretaria de Segurança Pública. Essas foram as primeiras políticas estatais de promoção e proteção das mulheres, conquistadas através da luta feminista e que serviram como base para outras políticas nessa área. (BIGLIARDI et al., 2016)

1.3 O processo de criação e aprovação da Lei Maria da Penha no Brasil

O processo de criação e aprovação da Lei 11.340 de 2006, nomeada como Lei Maria da Penha, foi um marco na legislação voltada a proteção do direito das mulheres no Brasil. Esse processo foi permeado por uma série de eventos que evidenciaram a necessidade de medidas mais efetivas para combater a violência doméstica no país. O nome da lei é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sofreu violência doméstica durante muitos anos e se tornou um símbolo de luta contra esse tipo de crime.

No dia 29 de maio de 1983, Maria da Penha, tornou-se protagonista de um caso emblemático de violência doméstica e familiar contra a mulher. Durante seis anos de casamento, ela foi vítima de espancamentos brutais e violentos por parte de seu marido. Infelizmente, não foram apenas agressões físicas: o agressor tentou tirar sua vida em duas ocasiões distintas. Na primeira tentativa, utilizou uma arma de fogo, e na segunda, recorreu à eletrocussão e ao afogamento. Essas tentativas de homicídio deixaram sequelas permanentes, resultando em sua paraplegia. (MORAES, 2019)

Em 1991, Maria da Penha empreendeu várias tentativas de buscar justiça ao iniciar um processo legal contra seu ex-marido. Após um julgamento, ele foi condenado a 15 anos de prisão. Contudo, essa sentença foi anulada em 1992, e um novo julgamento ocorreu em 1996, resultando na condenação de Marco Antônio a 10 anos de prisão. Infelizmente, o agressor foi liberado do tribunal graças a apelações feitas por sua defesa. Somente em 1999 ele iniciou o cumprimento de sua pena, passando apenas dois anos em regime fechado. (BEDONE et al., 2015)

O caso de violência doméstica vivenciado por Maria teve repercussão além das fronteiras do Brasil. Insatisfeita com a falta de ação por parte do sistema judiciário brasileiro, que não investigou adequadamente e nem puniu o agressor ao longo dos anos, Maria da Penha recorreu a organizações internacionais em 1998. Ela formalizou uma denúncia contra o Brasil junto ao Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), apresentando o caso à Organização dos Estados Americanos (OEA). (SANTOS, 2020)

Infelizmente, o Estado brasileiro mostrou-se negligente diante das questões levantadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Não foram obtidas respostas durante os questionamentos sobre a falta de punição penal ao agressor. Em consequência disso, em 16 de abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou um relatório responsabilizando o Estado brasileiro por sua omissão e negligência em relação à violência doméstica. A Comissão recomendou a implementação de várias medidas, incluindo a simplificação dos procedimentos judiciais penais, visando reduzir o tempo do processo.

A repercussão internacional do caso de Maria da Penha destacou a urgência de uma transformação no sistema judicial brasileiro, que se caracterizava pela omissão e lentidão nos processos, especialmente nos casos de violência contra as mulheres. O caso de Maria da Penha teve um significado simbólico, pois foi a primeira vez que uma instância internacional interveio para aplicar a Convenção de Belém do Pará, resultando na condenação de um Estado, neste caso o Brasil, por violações dos direitos humanos sofridas por uma pessoa em particular. Essa situação abriu precedentes importantes e trouxe à tona a necessidade de mudanças no sistema de justiça brasileiro para garantir a proteção efetiva dos direitos das mulheres. (GUERRA, 2023)

Em 2002, o Brasil realizou uma reunião com o Consórcio de ONGs Feministas, composto por seis organizações não governamentais (CFEMEA, ADVOCACI, CLADEM/BR, CEPIA, THEMIS), com o objetivo de elaborar uma proposta de medida legislativa para garantir e combater a violência doméstica contra as mulheres. Em março de 2004, essa proposta foi apresentada à Secretaria de

Políticas para as Mulheres, com o intuito de avaliar e debater com o governo a preparação desse projeto. (BEDONE et al., 2015)

Posteriormente, através do Decreto 5.030/2004, foi estabelecido o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) para a elaboração do projeto de lei voltado ao enfrentamento e prevenção da violência contra a mulher. Esse grupo contou com a participação das seis organizações mencionadas em suas reuniões. O resultado desse trabalho culminou na importante Proposta de Lei nº 4559/04, que foi encaminhada ao Congresso Nacional. (SANTOS, 2020)

Durante o processo de criação, mais de 10 estados realizaram audiências públicas, as quais foram bem-sucedidas. Essas audiências trouxeram maior abrangência e participação na elaboração da proposta, resultando, finalmente, na aprovação da Lei nº 11.340/2006, sancionada em 7 de agosto de 2006, a qual recebeu o nome de Maria da Penha, em homenagem à mulher cuja história inspirou a criação de uma legislação que visa proteger as mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. (SANTOS, 2020)

Embora a proposta legislativa tenha sido iniciada pelo Poder Executivo, é importante destacar que ela foi uma demanda resultante da luta das mulheres no que diz respeito à proteção das vítimas de violência doméstica e familiar. Essa proposta também foi o resultado de anos de debates e discussões entre o governo e a sociedade sobre a discriminação e a violência de gênero. Além disso, sua elaboração foi influenciada até mesmo por perspectivas e experiências internacionais, conforme mencionado anteriormente.

CAPÍTULO II – A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Nos tribunais brasileiros, a aplicação da Lei Maria da Penha é fundamental para promover a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. A lei estabelece medidas de proteção, como afastamento do agressor do lar, proibição de aproximação da vítima e monitoramento por tornozeleira eletrônica. Além disso, prevê a criação de juizados especializados e equipes multidisciplinares para lidar com esses casos de maneira mais sensível e eficaz.

A aplicação da Lei Maria da Penha nos tribunais brasileiros envolve a análise de denúncias de violência doméstica, a coleta de provas, a realização de audiências e o julgamento dos agressores. É importante ressaltar que a lei não se limita apenas à esfera criminal, mas também abrange medidas de natureza civil, como divórcio, pensão alimentícia e guarda dos filhos.

No presente capítulo serão abordados os seguintes temas: A aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha pelos tribunais brasileiros; A efetividade das punições previstas na Lei Maria da Penha; Os desafios enfrentados pelos tribunais na aplicação da Lei Maria da Penha.

2.1 A aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha pelos tribunais brasileiros

A Lei Maria da Penha, qual seja, Lei nº 11.340 de 2006, representa um marco na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Uma das principais ferramentas dessa legislação são as medidas protetivas, destinadas a assegurar a integridade física e psicológica das vítimas, bem como prevenir a reincidência dos agressores. No entanto, a efetividade da aplicação dessas medidas pelos tribunais brasileiros tem sido alvo de debate e análise (BRASIL, 2006, *online*).

A lei referenciada alhures estabelece diversas medidas protetivas que podem ser aplicadas pelos tribunais brasileiros para garantir a segurança das vítimas e prevenir a continuidade da violência. Essas medidas podem variar de acordo com a situação específica e a gravidade da violência sofrida pela vítima (BRASIL, CNJ, 2015, *online*).

Algumas das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha incluem, o afastamento do agressor, proibição de aproximação, proibição de contato, restrição de visitação aos filhos do casal, monitoramento eletrônico do agressor, determinação de tratamento psicológico e psiquiátrico, suspensão da posse e porte de armas e até mesmo o encaminhamento para prisão preventiva (BRASIL, CNJ, 2015, *online*).

A medida protetiva denominada “afastamento do agressor” pode ser determinada pelo juiz para que haja o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, proibindo-o de se aproximar dela e da residência para que não seja oferecido risco a integridade física e psicológica da vítima.

Em uma significativa atualização proporcionada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6138, foi estabelecida uma mudança substancial no âmbito do combate à violência doméstica. A partir dessa decisão, agora se abre a possibilidade para que o Delegado de Polícia assuma um papel proativo ao conceder medidas de afastamento do agressor no exato momento em que a vítima formaliza sua denúncia. Essa inovação representa um marco importante no sistema de proteção às vítimas de violência, conferindo agilidade e efetividade à resposta das autoridades diante de situações de perigo iminente (BRASIL, STF, 2022, *online*).

A decisão destacou a constitucionalidade da medida protetiva de afastamento imediato do agressor do local de convivência com a vítima, concedida excepcionalmente por delegados de polícia ou policiais. Além disso, ressaltou a necessidade dessa medida para prevenir a violência contra a mulher, enfatizando que ela é uma resposta adequada e necessária ao combate à violência doméstica, especialmente em situações de urgência (BRASIL, STF, 2022, *online*).

A referida decisão também mencionou a possibilidade de ingresso em domicílio em casos de flagrante delito ou para prestar socorro, garantindo a proteção da integridade das vítimas. Por fim, afirmou que a antecipação administrativa dessas medidas não exclui a autoridade do Poder Judiciário para avaliar e decidir sobre sua manutenção ou revogação. A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada improcedente (BRASIL, STF, 2022, online).

Deste modo, é possível compreender o interesse do judiciário em preservar a vida das mulheres e dos envolvidos de maneira geral no ciclo de violência que foi empregado através do agressor. Assim sendo, desde 2022, é possível que delegados e agentes policiais atuem para o afastamento do agressor do lar da vítima (BRASIL, STF, 2022, online).

Em que pese a existência de filhos em comum entre a vítima e o agressor, poderá o juiz determinar também a restrição de visitas aos filhos, garantindo a segurança das crianças e da genitora que foi vítima de violência doméstica e familiar, para que os menores não sejam novamente inseridos em um ambiente de violência, conforme prevê o artigo 22, IV, da Lei nº 11.340/2006:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
[...] IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
(BRASIL, 2006, *online*).

Esta iniciativa do legislador, em ofertar a possibilidade de afastamento do agressor propicia a vítima e aos menores envolvidos, acaba por atender ao princípio da dignidade humana, vez que, para um crescimento e vida saudável o ambiente de convivência do ser humano deve também ser saudável, de modo a não expor este indivíduo a um cenário violento (BURIN, 2021, *online*).

Coadunando com o referido artigo, obtêm-se a seguinte jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE AGRESSÕES CONTRA EX COMPANHEIRA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS DO PAI. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. 1) Nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei Maria da Penha, o juiz pode conceder medidas protetivas de ofício, sem ouvir as partes e o Ministério Público; 2) O art. 22, IV, da Lei Maria da Penha, não exige que a concessão da medida protetiva de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores seja precedida da ouvida da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Assim, o juízo pode fundamentada e liminarmente suspender de forma urgente o direito de visita, e, após ouvir equipe multidisciplinar, decidir se mantém ou não a medida; 3) Agravo desprovido. (TJ-AP - AI: 00011027220188030000 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 18/09/2018, Tribunal)

Em mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo no Agravo de Instrumento nº 21193354720218260000, o relator Alexandre Marcondes da 6ª Câmara de Direito Privado, decidiu que, embora a convivência familiar seja realmente um direito garantido na modalidade constitucional, a dignidade e o respeito também são, deste modo, ao tentar resguardar o melhor interesse dos menores, filhos de vítimas de violência doméstica, torna-se razoável suspender por algum tempo as visitas realizadas pelo genitor, ora autor das agressões. (BRASIL, TJ-SP, 2021, *online*).

Porém, toda essa situação dependerá da análise técnica de cada caso e do parecer multidisciplinar desenvolvido para chegar a conclusão de afastamento paterno, vez que, é uma decisão muito séria e atinge drasticamente a vida da criança e do adolescente envolvido.

Adiante, destaca-se que consta no rol de medidas protetivas compreendidas pela Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 de 2006, em seu artigo 22, I, a suspensão da posse ou porte de armas por parte do agressor denunciado em crimes de violência doméstica contra mulheres, deste modo, o agressor denunciado passa a ser proibido de possuir ou portar armas de fogo, caso já possuísse esse direito anteriormente (BRASIL, 2006, *online*).

Para além destas medidas, é possível detalhar acerca da determinação de tratamento psicológico ou psiquiátrico, vez que o juiz poderá determinar que o

agressor participe de programas de reeducação e tratamento para controlar sua agressividade e tratar seus gatilhos (IDBFAM, 2020, *online*).

Por fim, quando da agressão e denuncia a autoridade policial perceber risco iminente à vida ou à integridade da vítima e de seus filhos e/ou familiares, poderá ainda ser determinada sua prisão preventiva, a fim de se evitar que o agressor volte a tentar contra a vida da vítima de violência doméstica e familiar (BIANCHINI, 2022, *online*).

2.2 A efetividade da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha, enumerada no rol do ordenamento jurídico pátrio como Lei nº 11.340/2006, é uma medida popular implementada com o intuito de combate a violência doméstica e familiar contra mulheres. A efetividade dessa lei tem sido objeto de debate e análise desde a sua promulgação em 2006. A avaliação da efetividade da Lei Maria da Penha envolve diversos aspectos, incluindo a prevenção da violência, a proteção das vítimas e a punição dos agressores (BRASIL, 2006, *online*).

Deste modo, é justo avaliar que, através da Lei Maria da Penha, em comparação a anterioridade da edição desta, houveram aumentos consideráveis na repressão aos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar, tendo em vista a conscientização, políticas públicas e atuação das forças militares no combate direto aos agressores.

Neste sentido, Daniel Cerqueira expõe que:

Se não tivesse havido a Lei Maria da Penha, a trajetória de homicídios de mulheres no Brasil teria crescido muito mais. Homicídios como um todo aumentaram [no país], mas, na contramão dessa direção, a Lei Maria da Penha conseguiu conter os homicídios de mulheres dentro de casa. (CERQUEIRA, 2015, *online*).

Em que pese os aumentos na repressão de crimes praticados no contexto de violência doméstica, referenciados alhures, é possível apontar que, a Lei Maria da Penha tornou mais rigorosas as punições para os autores de violência doméstica e

familiar contra a mulher. Isso inclui penas de prisão, medidas protetivas, e até mesmo a possibilidade de prisão preventiva em casos de risco à vida da vítima e de seus familiares. Portanto, a lei contribuiu para aumentar a responsabilização dos agressores através de seu texto normativo, podendo assim ser considerada como mais efetiva (IBDFAM, 2013, *online*).

Para além disso, a Lei Maria da Penha passou a estabelecer também medidas mais rígidas para a proteção das vítimas, como a prisão preventiva do agressor em determinadas situações e a proibição de se aproximar da vítima e de seus familiares através de cautelares, utilizando até mesmo da tecnologia para monitoramento (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2023, *online*).

Destaca-se que, embora a Lei Maria da Penha não tenha eliminado a violência contra as mulheres, estudos indicam que ela contribuiu para a redução das taxas de feminicídio em diferentes regiões do Brasil. Segundo Jandira Feghali, a lei em questão já conseguiu salvar mais de 300 mil vidas e motivar a instauração de 1,4 milhão de processos na Justiça (HAJE, 2022, *online*).

De acordo com o IPEA, a lei nº 11.340/2006 culminou em uma redução de cerca de 10%, em comparativo com a projeção anterior, de aumento da taxa de homicídios domésticos, desde 2006, quando entrou em vigor. "Isto implica dizer que a Lei Maria da Penha foi responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no país", afirma o estudo (BRASIL, 2015, *online*).

Apesar dos avanços, os desafios para a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha são inúmeros. Todos esses desafios e dificuldades enfrentados se devem ao fato de que, muitas vítimas ainda têm medo de denunciar seus agressores, devido a ameaças ou dependência financeira. Porém, é inegável e inviável omitir a sobrecarga do sistema de justiça e falta de recursos para efetivação da legislação que poderia salvar muito mais vidas do que já salva (CAMPOS, 2008, *online*).

De forma analítica, a efetividade da Lei Maria da Penha também depende diretamente da promoção da educação e da prevenção da violência de gênero desde a infância. Posto isto, torna-se evidente a importância da implementação de política

pública que vise abordar as causas profundas da violência, como machismo e desigualdade de gênero, para mudar a cultura que perpetua o problema (PONTEVEDRA, 2023, *online*).

Assim, torna-se clara e inegável a necessidade urgente e constante de a Lei ser avaliada continuamente para identificar lacunas na sua aplicação e propor melhorias. Tornou-se fundamental, para o legislador e todo o sistema judiciário, acompanhar as estatísticas de violência doméstica, a resposta do sistema de justiça e a satisfação das vítimas para aprimorar as políticas públicas, e só assim poder garantir a efetividade desta lei (BRASIL, 2015, *online*).

Posto isto, é possível o entendimento de que a efetividade das punições previstas na Lei Maria da Penha pode variar e depende de uma série de fatores. A lei representa um avanço significativo na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, mas sua efetividade depende da aplicação adequada, da conscientização pública e da abordagem de questões sistêmicas que contribuem para a violência de gênero. Há desafios a serem superados, mas é inegável que a lei desempenha um papel importante na promoção da segurança e dos direitos das mulheres.

2.3 Os desafios enfrentados pelos tribunais na aplicação da Lei Maria da Penha

Os tribunais brasileiros enfrentam de forma diária inúmeros desafios para garantir a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que visa combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Dentre estes desafios é possível destacar a sobrecarga de casos, falta de estrutura, capacitação dos profissionais, ausência de política pública voltada para a conscientização, dificuldades em garantir o cumprimento das medidas de proteção, ausência de denúncias por parte das vítimas e até mesmo a complexidade dos casos (BRASIL, 2006, *online*).

Em que pese a sobrecarga de casos, é possível tratá-la como um dos maiores desafios, visto que, é o grande volume de casos de violência doméstica que chegam aos tribunais que acabam por dificultar a apreciação mais célere, atrasando assim a adoção de medidas para a proteção das vítimas. O grande número de casos

e o reduzido quadro de agentes da justiça acabam por sobrecarregar o sistema judiciário, dificultando a análise e o julgamento de todos os casos de maneira eficiente (BANDEIRA, 2021, *online*).

Merece destaque ainda a dificuldade relacionada a estrutura que rege o judiciário na atualidade, tendo em vista que, muitos tribunais enfrentam problemas de infraestrutura, incluindo falta de recursos humanos, equipamentos e instalações adequadas para lidar com os casos de violência doméstica. Isso pode levar a atrasos nos processos judiciais o que comina no prejuízo a vítima (BANDEIRA, 2021, *online*).

Diante de toda essa dificuldade estrutural da justiça, surge ainda como obstáculo a ausência de capacitação adequada de juízes, promotores, defensores públicos, advogados e outros profissionais envolvidos no sistema de justiça. Esta capacitação é indispensável visto que, faz-se necessário que a justiça compreenda as nuances da violência de gênero e que o judiciário em si esteja preparado para lidar com casos tão delicados (BRASIL, 2015, *online*).

No que tange a falta de conscientização, esta se deve a ausência de investimento dos governos para a efetiva promoção de políticas públicas voltadas para a conscientização sobre a gravidade da violência de gênero em alguns setores da sociedade, podendo assim afetar a forma como os casos são tratados nos tribunais. Havendo a conscientização ocorreria de forma natural a redução de estereótipos de gênero prejudiciais e preconceitos que atualmente influenciam as decisões judiciais, como por exemplo o machismo estrutural (HAJE, 2022, *online*).

Outro ponto relevante quanto as dificuldades sofridas pelo judiciário está arraigado na garantia de cumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Garantir que os agressores cumpram as medidas, como o afastamento das vítimas, e as vítimas muitas vezes precisam de apoio contínuo para garantir sua segurança (HAJE, 2022, *online*).

Em razão da recorrente quebra das medidas protetivas anteriormente mencionadas, a lei Maria da Penha buscou atualização de modo que, passou a considerar como crime o ato de descumprir medidas protetivas de urgência. Com a

mencionada alteração na legislação, o ofensor que desrespeita medida a ele imposta, comete o crime tipificado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha e está sujeito a pena de 3 meses a 2 anos de detenção, o que trouxe maior segurança para a vítima (BRASIL, 2006, *online*).

É possível perceber que, o judiciário não enfrenta dificuldades somente quando já é portador do processo e conhecedor do problema de maneira judicial, a maior dificuldade para erradicação da violência doméstica está no fato de que, nem todas as vítimas de violência doméstica denunciam seus agressores, muitas vezes por medo de retaliação ou dependência financeira. Essa postura adotada pelas vítimas acaba por dificultar a aplicação da lei, uma vez que os tribunais só podem ter conhecimento das condutas praticadas se houver a comunicação destas (BRASIL, 2019, *online*).

Por fim, a complexidade dos casos também acaba por ser reconhecida como um dos muitos desafios do judiciário no combate a violência doméstica e familiar, visto que, diversos casos de violência doméstica envolvem questões complexas, como guarda de filhos, pensão alimentícia e partilha de bens. Lidar com essas questões em conjunto com a proteção das vítimas é considerado como desafio para que seja tomada a melhor decisão para todos, desde a vítima e os filhos, até mesmo para o agressor que não deixou de ser genitor (BRASIL, 2019, *online*).

Para enfrentar esses desafios, faz-se necessário o investimento contínuo em capacitação, conscientização e recursos adequados para os tribunais, além de que se torna essencial promover uma cultura de respeito aos direitos das mulheres e de responsabilização pelos agressores.

A colaboração entre diversos setores da sociedade, incluindo o sistema de justiça, as organizações da sociedade civil e as instituições de apoio às vítimas, é fundamental para uma aplicação eficaz da Lei Maria da Penha e para a proteção das mulheres contra a violência doméstica.

CAPÍTULO III – A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NA REDUÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, o combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil é uma luta multifacetada que envolve questões culturais, estruturais e jurídicas. A promulgação da Lei Maria da Penha representou um marco na proteção das mulheres, estabelecendo medidas protetivas e um arcabouço legal mais efetivo.

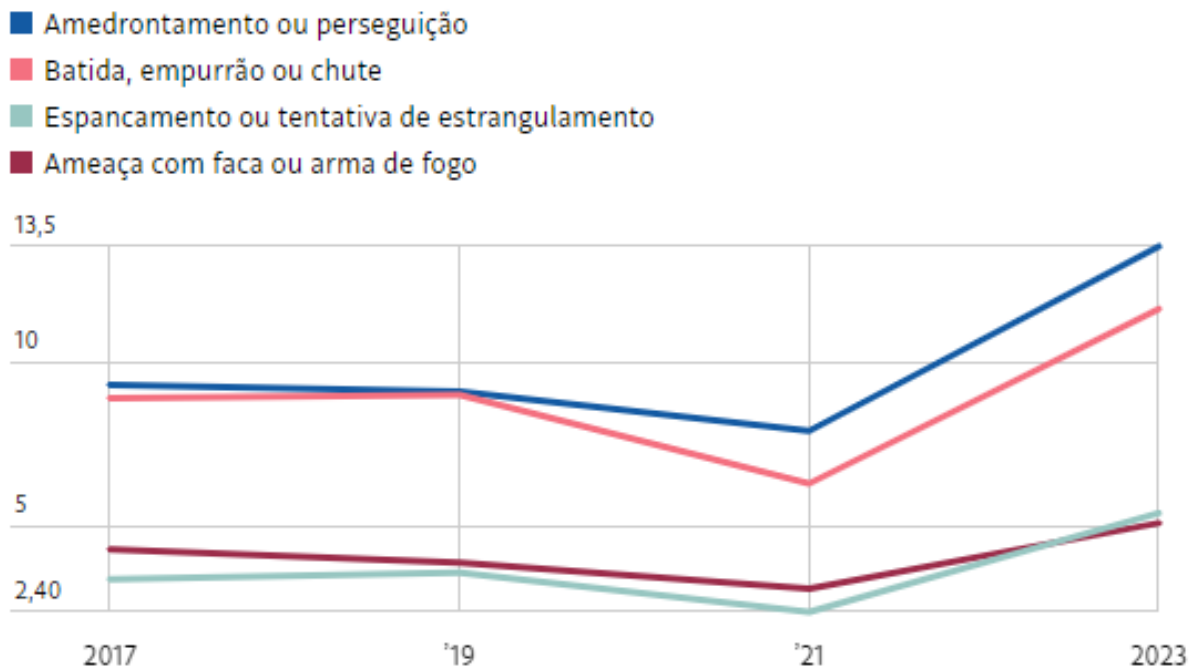
Neste contexto, este capítulo busca explorar a eficácia dessa legislação crucial, dividindo-se em três vertentes. Inicialmente, será abordada a situação atual da violência doméstica no país, destacando números e tendências que revelam a complexidade do problema. Em seguida, serão discutidas as conquistas alcançadas com a Lei Maria da Penha, identificando avanços significativos na redução da violência, bem como suas contribuições para a proteção das mulheres.

Por fim, serão apontadas as limitações e desafios que ainda persistem, delineando obstáculos que comprometem a efetivação plena da lei e sugerindo possíveis caminhos para superá-los. Este exame minucioso busca não apenas analisar o cenário atual, mas também oferecer reflexões profundas sobre o futuro das políticas de proteção às mulheres no país.

3.1 A situação atual da violência doméstica contra a mulher no Brasil

O isolamento social ocasionado pela pandemia covid-19 agravou os casos de violência no país, fazendo com que o Estado se movimentasse a fim de criar mecanismos hábeis a disseminar essa prática no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, mesmo frente a diversidade de políticas públicas adotadas, que deveriam servir como mecanismos para diminuir a violência, independente da pandemia, a realidade pós pandêmica não foi essa, conforme demonstra pesquisa feita pelo Datafolha (2023).

Imagem 1. Aumento da violência contra a mulher no Brasil no cenário pós pandemia



Fonte: Datafolha *apud* Menon (2023)

A pesquisa do Datafolha foi encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e se realizou no mês de janeiro de 2023. Em síntese, o levantamento constatou que todas as formas de violência contra a mulher aumentaram no Brasil no cenário pós pandêmico, frustrando expectativas de diminuição (MENON, 2023). Isto é:

Existia uma aposta muito grande que a gente da violência contra a mulher aumentaria durante a pandemia, porque era algo que estava sendo observado em vários países, mas que, passada a fase mais grave da pandemia, esses números recuariam. E, na verdade, os números cresceram após a pandemia. A gente está diante, de fato, de um agravamento. É um País que ficou mais inseguro para a mulher (ESTADÃO, 2023, *online*).

O estudo demonstra, ainda, que todas as formas de violência contra a mulher têm aumentado na contemporaneidade, evidenciando que no ano de 2022 foram mais de 18 milhões de mulheres vítimas de violência, com cerca de 50 mil vítimas violentadas por dia (ESTADÃO, 2023).

No mesmo sentido, revela que "uma a cada três mulheres brasileiras (33,4%) com mais de 16 anos já sobre violência física e/ou sexual de parceiros ou ex

parceiros" (ESTADÃO, 2023, *online*). Este índice maior é que a média global de violência contra a mulher, que fecha em 27%, fato que demonstra o quão disfuncional e problemático o tema se apresenta no Brasil.

Já em relação às denúncias, o estudo demonstra que 45% das mulheres agredidas não pediram ajuda de nenhum tipo, 38% afirmaram acreditar que conseguiriam resolver o problema sozinhas e 21,3% declararam que não denunciaram por não confiarem na polícia. Sendo assim, a grande maioria das entrevistadas alegam terem pedido ajuda para amigos e familiares (ESTADÃO, 2023).

Em análise dos dados exposto, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região se posicionou da seguinte forma:

Segundo a servidora Angie Miron, representante das mulheres no Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e diversidade do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), esses números são resultado direto da legitimação de um discurso de absoluto descaso com as mulheres instituído no país nos últimos anos. "É clarividente o fôlego que recebeu, no Brasil, a narrativa de desvalorização e enquadramento do papel da mulher, tendo por consequência a autorização para o cometimento de tão abjetos atos contra as brasileiras", avalia. Conforme Angie, é necessário, mais do que nunca, que todos e todas se unam nas lutas para que as mulheres estejam em todos os espaços de visibilidade social, como forma de destituir essa lógica perversa. "Precisamos exigir a participação de todas e todos nesse processo reconstrutivo para dar um basta à violência. A narrativa opressora misógina precisa ser combatida todos os dias", enfatiza a servidora (TRT 4ª região, 2023, *online*).

Em outro levantamento, lançado em março de 2023 pela Rede de Observatórios da Segurança, afece 2.423 registros de casos de violência contra a mulher em 2022, sendo 495 deles feminicídios (FERREIRA, 2023).

Esta pesquisa, denominada "boletim Elas vivem: dados que não se calam", demonstra que os estados de São Paulo e Rio de Janeiro têm os números mais preocupantes de violência contra a mulher "concentrando quase 60% do total de casos. Essa foi a terceira edição da pesquisa feita em sete estados: Bahia, Ceará, Pernambuco, São Paulo, Rio de Janeiro, Maranhão e Piauí, os dois últimos monitorados pela primeira vez" (FERREIRA, 2023, *online*).

Nas palavras do pesquisador Francisco Eduardo Ferreira:

O estado de São Paulo registrou 898 casos de violência, sendo um a cada 10 horas, enquanto o Rio de Janeiro teve uma alta de 45% de casos, com uma mulher vítima de violência a cada 17 horas. Além disso, os casos de violência sexual praticamente dobraram, passando de 39 para 75 no Rio de Janeiro. A Bahia mostrou aumento de 58% de casos de violência, com ao menos um por dia, e lidera o feminicídio no Nordeste, com 91 ocorrências. O Maranhão é o segundo da região em casos de agressões e tentativas de feminicídio. Já Pernambuco lidera em violência contra a mulher e o Ceará deixou de liderar nos números de transfeminicídio, mas teve alta nos casos de violência sexual. O Piauí registrou 48 casos de feminicídio. A maior parte dos registros nos estados que fazem parte do monitoramento tem como autor da violência companheiros e ex-companheiros das vítimas. São eles os responsáveis por 75% dos casos de feminicídio, tendo como principais motivações brigas e término de relacionamento (2023, *online*).

Em síntese, pode-se dizer que a situação atual da violência doméstica contra a mulher no Brasil permanece alarmante, sendo um problema persistente e complexo. Os dados estatísticos indicam que, apesar dos esforços e das leis de proteção, os índices continuam elevados. Relatórios apontam para altos números de casos denunciados e subnotificados de agressões físicas, psicológicas e sexuais, evidenciando a gravidade da violência.

Além disso, a subjugação feminina muitas vezes perpetua um ciclo de agressão, onde as vítimas enfrentam dificuldades para buscar ajuda, seja por medo, falta de recursos ou estruturas de apoio insuficientes. A violência doméstica continua sendo uma realidade enraizada na sociedade brasileira, requerendo ações conjuntas e contínuas para sua erradicação.

3.2 As conquistas obtidas com a Lei Maria da Penha na redução da violência doméstica contra a mulher

Apesar de os números ainda se manterem alarmantes, é necessário ressaltar que Lei Maria da Penha tem papel significativo na redução da violência doméstica contra a mulher no Brasil, refletindo em avanços substanciais, entre os quais pode-se mencionar a maior visibilidade e conscientização do problema, maior proteção jurídica, ampliação dos serviços de apoio, fortalecimento da cultura da

denúncia e impacto nas demais legislações e políticas públicas internas (SEMMU, 2023).

Acerca dos avanços proporcionados por esta legislação no combate à violência contra a mulher no país, Leonardo Tiengo Almeida dos Santos ressalta:

Desde sua promulgação, a Lei Maria da Penha trouxe avanços significativos na proteção das mulheres contra a violência doméstica. A existência de juizados especializados e a concessão de medidas protetivas têm contribuído para a redução da impunidade e proporcionado maior amparo às vítimas. Além disso, a Lei Maria da Penha contribuiu para sensibilizar a sociedade e aumentar a conscientização sobre a gravidade da violência contra a mulher, incentivando denúncias e a busca por ajuda (2023, *online*).

Em outras palavras, a lei despertou uma consciência coletiva sobre a violência de gênero, estimulando debates, campanhas educativas e políticas públicas voltadas para a prevenção e o enfrentamento desse problema social. Isso resultou em uma maior conscientização da sociedade sobre a gravidade e a complexidade da violência contra a mulher.

A legislação trouxe mecanismos jurídicos mais eficazes para proteger as mulheres vítimas de violência, concedendo medidas protetivas de urgência, como afastamento do agressor, proibição de aproximação e assistência social, além de agilizar processos judiciais para garantir a efetivação dos direitos das vítimas (RAMALHO, 2023).

No mais, estabelece Izabelle Ramalho para a IBBFAM (2023, *online*) que esta legislação é responsável por trazer pela primeira vez ao ordenamento jurídico pátrio “a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, descortinando suas mais variadas práticas como formas de violação aos direitos humanos, independentemente de uma previsão na lei penal”.

Segundo Ramalho (2023, *online*) “um dos principais impactos da norma foi a criação de varas especializadas e de instrumentos de proteção e de acesso à Justiça, tais como as medidas protetivas de urgência e as políticas públicas integradas não limitadas ao âmbito criminal”.

Da mesma forma, a Lei Maria da Penha impulsionou a criação e aprimoramento de serviços especializados, como delegacias da mulher, casas de abrigo e centros de referência, proporcionando atendimento multidisciplinar, incluindo apoio psicológico, orientação jurídica e assistência social para as vítimas. Neste sentido, estabelece a Secretaria Municipal da Mulher de Ananindeua-PA:

Ao longo dos anos, a Lei Maria da Penha sofreu atualizações para melhorar a proteção da mulher. Em 2021, a Lei 14.188 criou o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar. Já a Lei 14.550 de 2023, alterou os artigos 19 e implantou o artigo 40-A, na Lei Maria da Penha. O art. 19 as medidas protetivas devem ser aplicadas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. O artigo 40-A tipifica que independente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida é violência doméstica (2023, *online*).

Pode-se dizer, portanto, que embora os desafios persistam, houve um aumento significativo no número de denúncias de violência doméstica, indicando uma maior confiança das mulheres em buscar ajuda e reportar os casos, o que pode refletir uma diminuição relativa da subnotificação e uma maior responsabilização dos agressores.

Da mesma forma, a Lei Maria da Penha influenciou e foi responsável pela criação de outras leis e políticas públicas voltadas para a proteção da mulher, fortalecendo um arcabouço jurídico mais amplo e articulado no combate à violência de gênero.

No entanto, embora essas conquistas sejam notáveis, ainda há desafios significativos a serem superados para garantir a plena efetivação da lei e a redução efetiva da violência doméstica contra a mulher no país, conforme passa-se a demonstrar no tópico a seguir.

3.3 As limitações e desafios para a efetivação da Lei Maria da Penha na redução da violência doméstica contra a mulher no Brasil

Apesar dos avanços proporcionados por esta legislação, que foram demonstrados no tópico anterior, é necessário considerar a existência de várias limitações e desafios que dificultam a plena efetivação da Lei Maria da Penha no Brasil, podendo-se mencionar, entre elas, a subnotificação e impunidade, cultura do machismo e estigmatização, falta de estrutura e recursos, obstáculos relacionados a sua concretização por atendimento especializados, violência estrutural e desigualdades sociais (SANTOS, 2023).

Em síntese dos principais desafios e limitações enfrentados para efetivação da Lei Maria da Penha na redução da violência doméstica contra a mulher no Brasil, Leonardo Santos estabelece:

Apesar dos avanços, a aplicação plena da Lei Maria da Penha ainda enfrenta desafios significativos. Entre eles, destacam-se a falta de estrutura adequada em algumas regiões do país, a resistência de alguns operadores do direito em aplicar integralmente a lei e a necessidade contínua de aprimoramento dos mecanismos de prevenção e atendimento às vítimas (SANTOS, 2023, *online*).

Isto quer dizer que a aplicação da Lei Maria da Penha enfrenta obstáculos, incluindo a falta de capacitação adequada de profissionais da área jurídica e de segurança, o que resulta em interpretações divergentes da lei e na não aplicação de medidas protetivas de forma ágil e eficaz.

No mesmo sentido, a carência de estrutura e recursos adequados para o atendimento às vítimas, como abrigos, casas de acolhimento, equipes multidisciplinares, delegacias especializadas e centros de referência, limita o suporte efetivo oferecido a mulheres em situação de violência (SANTOS, 2023).

Ressalta-se, ainda, que a subnotificação dos casos de violência persiste devido ao medo das vítimas de denunciar seus agressores, seja por questões emocionais, econômicas ou sociais. Nas palavras de Adélia Pessoa, advogada e professora presidente da Comissão de Gênero e Violência Doméstica do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM:

[...] a dificuldade e instabilidade das vítimas para denunciar e manter a denúncia (medo e vergonha ainda estão presentes); a

incompreensão e a resistência de alguns agentes públicos responsáveis pelos atendimentos e encaminhamentos; a precariedade das redes de enfrentamento e atendimento; a falta de apoio efetivo para as vítimas, no âmbito privado e público, e de programas de atendimento ao agressor, o que eleva os índices de reincidência (PESSOA, 2019, *online*).

Nota-se, portanto, que elementos individuais e emocionais das vítimas contribuem de maneira significativa para ineficácia do processo, e que esses comportamentos são muitas vezes justificados pelo medo e até mesmo descrédito no sistema legal vigente.

Além disso, a morosidade do sistema judiciário muitas vezes resulta na impunidade dos agressores, desencorajando as vítimas a procurarem ajuda. Nas palavras de Santos e Zarpelon (2017), a insegurança somada a ineficiência são potenciais causas para diminuição da efetividade desta legislação. Nas palavras dos autores:

[...] as denunciantes sentem-se inseguras por ter seu nome identificado, o que demonstra a necessidade de estabelecer protocolos diferenciados, ou seja, que não envolvam processos burocráticos que promovam a exposição daquelas que denunciam, já que esse procedimento inviabiliza na maioria das vezes as denúncias por medo de retaliação. Soma-se a isso a morosidade do processo e a necessidade de a vítima continuar partilhando de espaços e se relacionando com o autor da agressão (SANTOS; ZARPELON, 2017, *online*).

A cultura arraigada do machismo e da dominação masculina ainda prevalece em muitos setores da sociedade, dificultando a compreensão e a aceitação dos direitos das mulheres. Isso gera um estigma social que pode desencorajar as vítimas de buscar apoio ou denunciar a violência sofrida (IPEA, 2016).

Segundo Olgamir Amância, em entrevista concedida à revista de informações e debates do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA (2016), apesar da legislação garantir que a vítima pode e deve ir até uma delegacia para denunciar, ela pode até ir buscar essa ajuda, mas, muitas vezes ela “se depara com um agente público contaminado pela cultura machista. Assim, o atendimento, muitas vezes, não responde ao que a lei preconiza” (2016, *online*).

Da mesma forma, a violência de gênero está intrinsecamente ligada a questões estruturais e desigualdades sociais, como acesso limitado a emprego, renda, educação e saúde, o que demanda políticas mais abrangentes para enfrentar essas disparidades. Nas palavras da professora Gina Viera, também em entrevista concedida ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA:

Na maior parte das histórias, identificamos as marcas do machismo, como casos de mulheres vítimas de violência doméstica, do trabalho infantil, expulsas de casa por terem engravidado, situações em que os homens as abandonaram para não assumir a paternidade. Em todos os episódios, as mulheres mostraram uma enorme capacidade de resiliência e de superação (2016, *online*).

Assim, apesar de o país ter evoluído bastante no que tange à prevenção e condenação dos agressores de mulheres, o machismo e a mentalidade patriarcal, que ainda é gradamente predominante, acaba, impedindo o bom funcionamento dessas medidas. Isto é, atrapalhando os serviços de acolhimento e proteção das mulheres, fazendo com que estes não funcionem em sua forma mais proveitosa e eficaz (IPEA, 2016).

Em conclusão, pode-se dizer que enfrentar esses desafios exige uma abordagem abrangente e contínua, envolvendo políticas públicas integradas, educação para a igualdade de gênero, fortalecimento das instituições responsáveis pela proteção das mulheres e conscientização da sociedade como um todo sobre a importância de combater a violência doméstica.

No mais, para que seja possível melhorar a efetividade da Lei Maria da Penha faz-se necessário investir em educação para a prevenção, aumentar a capacitação dos profissionais, promover campanhas de conscientização e garantir recursos para implementação e execução são passos essenciais. Além disso, fortalecer os serviços de apoio às vítimas e agilizar os processos judiciais são medidas cruciais para melhorar a eficácia da lei.

CONCLUSÃO

Inicialmente, o presente estudo ofereceu uma visão abrangente sobre a criação da Lei Maria da Penha e seu contexto histórico. Mostrou como a violência contra a mulher é enraizada na desigualdade de gênero, perpassando diferentes épocas e culturas. Revelou como o movimento feminista desempenhou um papel crucial na conscientização, na luta por direitos e na elaboração de políticas públicas.

No mais, deixou evidenciado que o processo de criação da Legislação protetiva à mulher no Brasil foi impulsionado por eventos marcantes, como o caso

emblemático de Maria da Penha e a intervenção internacional, destacando a importância da proteção dos direitos das mulheres. Neste ponto, ressaltou que a Lei Maria da Penha não foi apenas uma resposta do Estado, mas uma conquista oriunda da persistência e mobilização das mulheres e da sociedade civil em busca de justiça e proteção contra a violência doméstica.

Posteriormente, abordou-se a importância da aplicação da Lei Maria da Penha nos tribunais brasileiros para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica. Destacou a variedade de medidas protetivas, a efetividade da lei na punição dos agressores e os desafios enfrentados pelos tribunais, ressaltando que embora a lei represente um avanço significativo na proteção das vítimas, sua efetividade depende da conscientização, investimento em recursos e capacitação, além da colaboração entre diversos setores da sociedade para garantir a segurança e os direitos das mulheres.

Por fim foi realizada uma análise completa sobre a eficácia da Lei Maria da Penha na redução da violência doméstica contra a mulher no Brasil, demonstrando que esta legislação foi um marco importante, trazendo avanços significativos na proteção das mulheres, conscientização da sociedade e criação de serviços de apoio.

No entanto, ainda há desafios como subnotificação, falta de estrutura e resistência cultural que comprometem sua efetividade. Superar esses obstáculos exigirá um esforço contínuo com políticas integradas, educação para igualdade de gênero e fortalecimento das instituições responsáveis pela proteção das mulheres. É fundamental investir em educação, capacitação profissional, campanhas de conscientização e agilização dos processos judiciais para realmente alcançar uma redução efetiva da violência doméstica.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Tiago Junqueira de; SALLES, Leila Maria Ferreira; JUNQUEIRA, Glenda Souza Barbosa; JUNQUEIRA, Arlei Inácio. **Globalização e violência doméstica: uma análise sociojurídica da atuação das delegacias de combate à violência doméstica na cidade de Goiânia-GO**. Anais do VII Seminário Internacional sobre Desenvolvimento Regional. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidr/article/viewFile/13452/2619>. Acesso em: 25 mai. 2023.
- AUAD, Daniela. **Feminismo: que história é essa?** Rio de Janeiro: DP&A, 2003.
- BANDEIRA, Regina. **Violência contra a mulher: Judiciário garantiu acesso à Justiça na pandemia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-contra-a-mulher-judiciario-garantiu-acesso-a-justica-na-pandemia/>. Acesso em: 15 de ago 2023.

BEDONE, Carla Ripoli; FERREIRA, Carolina Monteiro; LIMA, Mariane Victória Machado; PINTO, Lucas Takano Vieira; SOARES, Stephanie Rehder Pellegrina. **O estudo de caso da elaboração da Lei Maria da Penha de acordo com o Processo Legislativo Constitucional.** JUSBRASIL. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-estudo-de-caso-da-elaboracao-da-lei-maria-da-penha-de-acordo-com-o-processo-legislativo-constitucional/326622717>. Acesso em: 02 jun. 2023.

BIGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, Maria Cristina; WANDERBROOKE, Ana Claudia N. S. **O impacto das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher: implicações para a Psicologia Social Comunitária.** Bol. - Acad. Paul. Psicol., São Paulo, v. 36, n. 91, p. 262-285, jul. 2016. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2016000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 25 mai. 2023.

BLAY, Eva Altman. **Direitos humanos e homicídio de mulheres.** Projeto de Pesquisa Integrada apoiado pelo CNPq. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/ryqNRHj843kKKHjLkgrms9k/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 mai. 2023.

BRASIL, **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 de ago de 2023.

BRASIL. CNJ. **Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha.** 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha/225800886>. Acesso em: 10 de ago de 2023.

BRASIL. CNJ. **O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.** 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em 20 de ago. 2023.

BRASIL. **Ipea: Lei Maria da Penha reduziu violência doméstica contra mulheres.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-03/ipea-lei-maria-da-penha-reduziu-homicidios-de-mulheres-dentro-de>. Acesso em: 10 de ago de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 3 mai. 2023.

BRASIL. STF. **STF valida mudança na Lei Maria da Penha que autoriza delegados e policiais a concederem medidas protetivas.** 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=483963&ori=1>. Acesso em: 15 de ago. 2023.

BRASIL. TJ-AP. **Tribunal de Justiça do Amapá - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00011027220188030000.** 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ap/641708152/inteiro-teor-641708182>. Acesso em: 16 de ago. 2023.

BRASIL. TJ-SP - AI: 21193354720218260000 SP 2119335-47.2021.8.26.0000. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1346667562>. Acesso em: 16 de ago. 2023.

BURIN, Patrícia. **Medidas protetivas podem ser aplicadas contra adolescente filho da vítima?** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-29/opinioao-medidas-protetivas-adolescente-filho-vitima>. Acesso em: 25 de ago. 2023.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A lei maria da penha e a sua efetividade.** 2008. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>. Acesso em: 13 de ago 2023.

CAVALCANTI, Elaine Cristina Tenório; OLIVEIRA, Rosane Cristina de. **Políticas públicas de combate e enfrentamento à violência de gênero.** Periferia, vol. 9, núm. 2, pp. 121-138. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5521/552157522007/html/>. Acesso em: 24 mai. 2023.

CERQUEIRA, Daniel. **Ipea: Lei Maria da Penha reduziu violência doméstica contra mulheres.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-03/ipea-lei-maria-da-penha-reduziu-homicidios-de-mulheres-dentro-de>. Acesso em: 10 de ago de 2023.

COPELLO, Vaniele Soares da Cunha. **A luta do movimento feminista para a elaboração de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.** Repositório UFSC. 13 out. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/180056>. Acesso em: 29 mai. 2023.

CORREA, Fernanda Emanuely Lagassi. **A violência contra mulher: Um olhar histórico sobre o tema.** Âmbito Jurídico. 01 set. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-contra-mulher-um-olhar-historico-sobre-o-tema/>. Acesso em: 15 mai. 2023.

DALL' AGNOL, Bianca Rosado. **A efetividade da Lei Maria da Penha e a importância da sociedade civil no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2017. 52 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, RS, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos.** Conteúdo Jurídico. 26 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em: 28 mai. 2023.

ESTADÃO. Cotidiano. **Brasil está diante de um aumento de violência contra a mulher, diz pesquisadora.** 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/03/03/brasil-esta-diante-de-um-aumento-de-violencia-contra-a-mulher-diz-pesquisadora.htm>. Acesso em: 24 out. 2023.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. **In: Revista de Estudos Feministas**, vol. 12. n.º 1, Florianópolis, Jan/Apr. 2004.

FERREIRA, Francisco Eduardo. No Brasil, uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas. (2023). Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/no-brasil-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-cada-quatro-horas>. Acesso em: 16 nov. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 3 mai. 2023.

GUERRA, Isabella Nogueira Abrahão. **A in(eficácia) da Lei Maria da Penha no âmbito das medidas cautelares.** *Virtuajus*, v. 7, n. 13, p. 240-256, 11 fev. 2023.

HAJE, Lara. **Especialistas defendem mais investimento em saúde mental no Brasil, mas discordam sobre prioridades.** 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/918838-especialistas-defendem-mais-investimento-em-saude-mental-no-brasil-mas-discordam-sobre-prioridades/>. Acesso em: 15 de ago 2023.

HAJE, Lara. **Nos 16 anos da Lei Maria da Penha, procuradora da Mulher cobra efetiva implantação da norma.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/904861-nos-16-anos-da-lei-maria-da-penha-procuradora-da-mulher-cobra-efetiva-implantacao-da-norma/>. Acesso em: 13 de ago 2023.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física;** tradução de Maria Helena Kühner. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Mesmo com a Lei Maria da Penha, aumenta número de casos de violência contra a mulher.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/mesmo-com-a-lei-maria-da-penha-aumenta-numero-de-casos-de-violencia-contra-a-mulher/100407232>. Acesso em: 10 de ago de 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **A lei na íntegra comentada.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 13 de ago 2023.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Lei Maria da Penha enfrenta novos desafios ao completar 10 anos.** (2016). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=3295. Acesso em: 16 nov. 2023.

LEAL, José Carlos. **A Maldição da Mulher: de Eva aos dias de hoje.** São Paulo: Editora DPL, 2004.

MARTINELLI, Aline. Violência contra a mulher: uma abordagem histórica. **Teoria Jurídica Contemporânea. 2020.** Disponível em: [doi:https://doi.org/10.21875/tjc.v5i2.26566](https://doi.org/10.21875/tjc.v5i2.26566). Acesso em: 20 mai. 2023.

MENON, Rafaella. **Todas as formas de violência contra a mulher aumentaram em 2023, diz pesquisa.** Folha de S. Paulo. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/03/todas-as-formas-de-violencia-contra-mulher-aumentam-em-2022-diz-pesquisa.shtml>, Acesso em: 24 out. 2023.

MORAES, Aline Fonseca Lopes. **Violência doméstica e a eficácia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari. 10 dez. 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/2393>. Acesso em: 10 jun. 2023.

MOREIRA, Milene. **Violência doméstica e familiar: a lei Maria da Penha e o princípio da igualdade e a dignidade da pessoa humana.** Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2011.

NOVELLINO, Maria Salet Ferreira. **Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres.** Anais, p. 1-12, 2016. Disponível em: <http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/download/1304/1268>. Acesso em: 24 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS-ONU. **Declaração universal dos direitos humanos.** Paris, 1948.

PESSOA, Adélia. **Aos 13 anos, Lei Maria da Penha ainda enfrenta obstáculos à plena efetividade.** (2019). Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7019/Aos+13+anos,+Lei+Maria+da+Penha+ainda+enfrenta+obst%C3%A1culos+%C3%A0+plena+efetividade#:~:text=Ela%20elenc%20alguns%20dos%20principais,p%C3%BAblicos%20respons%C3%A1veis%20pelos%20atendimentos%20e>. Acesso em: 16 nov. 2023.

PONTEVEDRA, Jacqueline. **O papel da educação no combate à violência de gênero.** 2023. Disponível em: <https://www.eape.se.df.gov.br/o-papel-da-educacao-no-combate-a-violencia-de-genero/>. Acesso em: 15 de ago 2023.

Protetivas. 2020. 34 pág. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Anhanguera Uniderp, Campo Grande, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pgsskroton.com/bitstream/123456789/30411/1/TCC%2B2%2BDEFESA%2B-%2BCAMILA%2BMESQUITA.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2023.

RAMALHO, Izabelle. **Lei Maria da Penha completa 17 anos; especialista aponta avanços e desafios da norma.** In.: IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11036/Lei+Maria+da+Penha+completa+17+anos%3B+especialista+aponta+avanços+e+desafios+da+norma#:~:text=A%20Lei%20Maria%20da%20Penha,na%20lei%20penal%2C%20afirma>. Acesso em: 16 nov. 2023.

RIBEIRO, Mônica. **Movimento feminista na fonte dos centros de combate à violência contra mulheres.** Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, ISSN 2177-8248. 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/5.MonicaDias.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2023.

SANTOS, Camila Mesquita dos. **A Lei Maria da Penha e a Ineficácia das Medidas**

SANTOS, Kátia Alexsandra dos Santos; ZARPELLON, Bianca Caroline Oconoski. Núcleo Maria da Penha: Desafios no Enfrentamento à Violência Contra a Mulher. **Psicol. Ensino & Form.** vol.8 no.1 São Paulo jan./jun. 2017. Disponível em: pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-20612017000100009. Acesso em: 16 nov. 2023.

SANTOS, Leonardo Tiengo Almeida dos. **Lei Maria da Penha: Avanços, Desafios e Impacto na Proteção das Mulheres Contra a Violência Doméstica.** (2023). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-maria-da-penha-avancos-desafios-e-impacto-na-protexcao-das-mulheres-contra-a-violencia-domestica/1906197179>. Acesso em: 16 nov. 2023.

SANTOS, Luciana. **A eficácia da Lei Maria da Penha na prevenção da violência doméstica contra a mulher.** In: Anais do I Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Direitos Humanos e Democracia, 2017, Salvador. Anais... Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2017. p. 407-419. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/25720/1/A%20efic%C3%A1cia%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20na%20preven%C3%A7%C3%A3o%20da%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20contra%20a%20mulher.pdf>. Acesso em: 3 mai. 2023.

SEMMU, Secretaria Municipal da Mulher de Ananindeua-PA. **Lei Maria da Penha completa 17 anos de existência; com avanço e demora na aplicação da lei.** (2023). Disponível em: <https://www.ananindeua.pa.gov.br/semmu/noticia/5631/lei-maria-da-penha-completa-17-anos-de-existencia-com-avanco-e-demora-na-aplicacao-da-lei#:~:text=A%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20trouxe%20avanços%3A%20o%20aumento%20da,conscientização%20sobre%20a%20violência%20doméstica>. Acesso em: 16 nov. 2023.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade.** 2002. Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf Acesso em: 25 mai. 2023.

TRT4- Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Pesquisa aponta aumento de violência contra a mulher no Brasil em 2022 e integrantes do Comitê de Equidade comentam os números** (2023). Disponível em: [https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546409#:~:text=A%20pesquisa%20apontou%20que%20um,Saúde%20\(OMS\)%20em%202021](https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546409#:~:text=A%20pesquisa%20apontou%20que%20um,Saúde%20(OMS)%20em%202021). Acesso em: 16 nov. 2023.